SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184689 - MT (2024/0449827-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VILSON MOSQUEN DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANE SANTIN - MT024541
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando o enunciado da Súmula 280/STF, ao entender que a controvérsia foi dirimida com base na interpretação de norma local, especificamente a Resolução TJMT/OE n. 14/2023.

2. O recorrente sustenta violação dos arts. 43 do Código de Processo Civil; 3º do Código de Processo Penal; e 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, alegando que a modificação da competência após o recebimento da denúncia afronta o princípio do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução TJMT /OE n. 14/2023, que alterou a competência territorial para processar e julgar crimes de organização criminosa nas Comarcas do Polo III, afronta o princípio do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi mantida com base na prerrogativa dos tribunais de auto-organização para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme o art. 96, I, *a*, da CF.

5. A criação de varas especializadas por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural, conforme jurisprudência do STF.

Documento eletrônico VDA50203632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 1a03d1a9-ec22-43eb-a3a8-96231a5272da

6. A revisão do acórdão esbarra na Súmula 280/STF, que impede recurso extraordinário por ofensa a direito local, aplicável por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A criação de varas especializadas por resolução administrativa não afronta o princípio do juiz natural. 2. A competência estabelecida por resolução administrativa deve ser respeitada, não cabendo recurso extraordinário por ofensa a direito local".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50203632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/09/2025 16:37:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 1a03d1a9-ec22-43eb-a3a8-96231a5272da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184689 - MT (2024/0449827-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VILSON MOSQUEN DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANE SANTIN - MT024541
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, aplicando o enunciado da Súmula 280/STF, ao entender que a controvérsia foi dirimida com base na interpretação de norma local, especificamente a Resolução TJMT/OE n. 14/2023.

2. O recorrente sustenta violação dos arts. 43 do Código de Processo Civil; 3º do Código de Processo Penal; e 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, alegando que a modificação da competência após o recebimento da denúncia afronta o princípio do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução TJMT /OE n. 14/2023, que alterou a competência territorial para processar e julgar crimes de organização criminosa nas Comarcas do Polo III, afronta o princípio do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

4. A decisão impugnada foi mantida com base na prerrogativa dos tribunais de auto-organização para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme o art. 96, I, *a*, da CF.

5. A criação de varas especializadas por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural, conforme jurisprudência do STF.

6. A revisão do acórdão esbarra na Súmula 280/STF, que impede recurso extraordinário por ofensa a direito local, aplicável por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A criação de varas especializadas por resolução administrativa não afronta o princípio do juiz natural. 2. A competência estabelecida por resolução administrativa deve ser respeitada, não cabendo recurso extraordinário por ofensa a direito local".

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VILSON MOSQUEM DA SILVA contra decisão de fls. 6099-6105, que não conheceu do recurso especial, aplicando o enunciado da Súmula 280/STF, ao entender que a controvérsia foi dirimida com base na interpretação de norma local, especificamente a Resolução TJMT/OE n. 14 /2023.

Sustenta a parte agravante que, em nenhum momento, o recurso especial pretende infirmar as regras do direito local. Pelo contrário, reconhece expressamente a competência de auto-organização dos órgãos do Poder Judiciário. O agravante argumenta que busca a harmonização do direito local com as normas processuais federais e constitucionais, alegando que inexiste exclusão de regras ou conflito entre o regramento local e nacional, mas sim uma discussão sobre a convivência simultânea das normas federais com o poder de auto-regulação dos órgãos do Poder Judiciário.

Alega que a decisão agravada não deveria incidir a Súmula 280/STF, pois não se busca excluir a aplicabilidade das normas de direito local, mas obter interpretação da

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

legislação federal que permita a convivência harmônica e simultânea. Sustenta que houve ofensa ao artigo 43 do Código de Processo Civil, ao artigo 3º do Código de Processo Penal e ao artigo 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, não porque o Poder Judiciário de Mato Grosso não poderia se auto-organizar, mas porque suas normas locais devem ser interpretadas conjuntamente com os valores normativos dos dispositivos da legislação federal apontados como violados.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e proceder ao exame do mérito do recurso especial.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 6128-6132).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reconstituo os fundamentos da decisão atacada (fls. 6.099-6.105):

> Trata-se de recurso especial interposto por VILSON MOSQUEM DA SILVA contra acórdão assim ementado (fls. 5934):
>
> > "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL – AÇÃO PENAL ENVOLVENDO O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SINOP – COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 14/2023 – PROVIDÊNCIA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
> >
> > Compete ao juízo da 5ª Vara Criminal de Sinop a competência para processar e julgar privativamente as infrações penais previstas na Lei n. 12.850 /2013 [Lei de Organização Criminosa], perpetradas nas Comarca do Polo III, conforme previsão contida no art. 6º, inciso I, alínea b, item 2, da Resolução TJMT/OE n. 14, de 23 de novembro de 2023.
> >
> > Não há nenhuma ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, que declinou de sua competência e determinou a imediata remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Sinop, haja vista a superveniente modificação da competência.
> >
> > Os tribunais possuem prerrogativa de auto-organização para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

> administrativos [art. 96, inc. I, 'a', da CF], cuja "criação de varas especializadas, por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural" [STF, ARE 1369209 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 16/8/2022].

Consta dos autos que Vilson Mosquem da Silva foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, receptação qualificada e falsidade ideológica. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, que posteriormente declinou da competência em favor da 5ª Vara Criminal de Sinop, em razão da Resolução TJMT/OE n. 14/2023, que estabeleceu nova competência territorial. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de declínio de competência.

No recurso especial, Vilson Mosquem da Silva sustenta violação aos arts. 43 do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, alegando que a modificação da competência após o recebimento da denúncia afronta o princípio do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis.*

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, com a consequente devolução dos autos à origem.

O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 6027).

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 6015-6022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 6082-6095).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e busca infirmar os fundamentos do acórdão impugnado.

Passo à análise do mérito.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 5973-5977):

> Na sequência, por meio de decisão proferida no bojo dos autos incidentais n. 1001876- 98.2022.8.11.0040, em , foi declinada a competência deste Juízo da 7ª Vara18/12/2023 Criminal da Comarca de Cuiabá para o da 5° Vara Criminal de Sinop, do mencionado feito incidental, assim como de todos os autos associados, inclusive, a ação penal em voga.
>
> Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso, alegando, em resumo, a impossibilidade de modificação da competência após o recebimento da denúncia, em virtude da criação de vara com a mesma competência material de anteriormente existente, afronta ao princípio do juízo natural, assim como a necessidade de estabilização da demanda".
>
> Sem embargo do esforço hercúleo da defesa em manter o processamento e, de consequência, o julgamento da ação penal na 7ª Vara Criminal da Capital, não se visualiza nenhuma ilegalidade ou teratologia na decisão hostilizada.
>
> Como é cediço, os Tribunais possuem prerrogativa de auto-organização para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos [art. 96, inc. I, "a", da CF], cuja "criação de varas especializadas, por resolução administrativa do tribunal, baixada com

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural" [STF, ARE 1369209 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 16/8/2022]

Na hipótese vertente, de início, a Resolução n. 11/2017/TP estabeleceu a competência da 7ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar os delitos praticados por organizações criminosas em todo o território mato-grossense. Entretanto, em 23/11/2023, houve a publicação da Resolução TJMT/OE n. 14 /2023, modificando-se a competência em relação aos crimes de organização criminosa praticados nos municípios constantes no Polo III do Poder Judiciário, cuja atribuição para processo e julgamento passou a pertencer à 5ª Vara Criminal de Sinop, como se vê:

"Art. 6º - Compete à 5ª Vara Criminal da Comarca de Sinop:

I - processar e julgar, privativamente: a) ações de infrações penais praticadas na Comarca de Sinop previstas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com exceção às do art. 28; b) ações de infrações penais praticadas nas Comarcas do Polo III, previstas: 1) no art. 35 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); 2) na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa); 3) na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) 4) na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

II - receber inquéritos policiais instaurados para apuração de infrações penais: a) praticadas na Comarca de Sinop, previstas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com exceção às do art. 28; b) praticadas nas Comarcas do Polo III, previstas: 1) no art. 35 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); 2) na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa); 3) na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro); 4) na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

III - cumprir cartas precatória, rogatória e de ordem, afetas às matérias previstas no art. 6º, I, desta Resolução.

Art. 7º Fica alterada a competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, da Resolução TJMT/OE n. 11 de 9 de novembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...) I - processar e julgar: a) ações de infrações penais previstas na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa), praticadas nas Comarcas dos seguintes polos: 1) Polo I – Região Sul – Cuiabá; 2) Polo IV – Região Norte – Alta Floresta; 3) Polo V – Região Centro-Oeste – Diamantino; 4) Polo VI – Região Oeste – Tangará da Serra; 5) Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis; 6) Polo VIII – Região Centro-Sul –

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

Primavera do Leste; 7) Polo IX – Região Leste – Barra do Garças; 8) Polo X – Região Noroeste – Juína; 9) Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia".

Nesse diapasão, não se põe dúvida de que o processo e julgamento de ações penais relacionados aos crimes de organização criminosa perpetrados nos municípios integrantes do Polo III do Poder Judiciário – dentre eles, Sorriso –, passou a ser da competência da 5ª Vara Criminal de Sinop.

Forte em tais razões, não possui plausibilidade a alegação defensiva de que a decisão hostilizada ofende os princípios do juiz natural, da estabilização da demanda, tampouco da *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que a 5ª Vara Criminal de Sinop reveste-se de competência privativa para processar e julgar ações de infrações penais envolvendo organização criminosa perpetradas nas Comarcas do Polo III.

Diferentemente do assinalado pela defesa, a competência absoluta da 5ª Vara Criminal de Sinop não abrange apenas as demais varas existentes naquela Unidade Judiciária, mas todas as comarcas integrantes do Polo III do Poder Judiciário, dentre elas, Sorriso.

Do mesmo modo, não procede a tese defensiva no sentido de que o referido ato administrativo utilizou a expressão "receber" apenas no atinente aos inquéritos policiais, sem repetir a mesma locução com relação às ações penais. Conforme bem destacou a PGJ, o art. 6º, inciso I, alínea b, item 2, da Resolução TJMT /OE n. 14/2023, dispõe expressamente que compete à 5ª Vara Criminal de Sinop processar e julgar, privativamente, as ações penais envolvendo organização criminosa, praticadas nas Comarcas do Polo III.

Por essa razão, por mais que o ato normativo não tenha consignado o vocábulo "receber" em relação às ações penais, por se tratar de competência absoluta, é óbvio ululante que os processos criminais abrangidos na Resolução TJMT/OE n. 14/2023 deverão ser encaminhados ao juízo competente, a saber, a 5ª Vara Criminal de Sinop.

Também não subsiste a alegação do recorrente, ao asseverar que a redistribuição deve ser analisada casuisticamente, invocando, para tanto, a redação contida no art. 8º da Resolução n. 14/2023, que assim dispõe:

"Art. 8º Os Diretores dos Foros das Comarcas pertencentes ao Polo III e da Comarca de Cuiabá, sob orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário, adotarão as providências indispensáveis à redistribuição dos feitos em tramitação nas unidades judiciárias de suas respectivas Comarcas ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Sinop, em observância à competência prevista no art. 6º, I, b, e II, b, desta Resolução".

A expressão "se necessário" não se refere à obrigatória e indispensável redistribuição. A interpretação a ser feita é que os Diretores dos Foros da Capital e das Comarcas pertencentes ao Polo III adotarão as providências indispensáveis à redistribuição dos feitos e, se necessário, recorrerão às orientações da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

Data máxima venia, o encaminhamento dos autos da ação penal ao juízo competente não se trata de mera faculdade. Em outras palavras: não cabe ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital escolher os processos que serão encaminhados ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Sinop.

Vale dizer: **as ações penais praticadas nas Comarcas do Polo III, previstas na Lei n. 12.850/2013 [Lei de Organização Criminosa], obrigatoriamente deverão ser encaminhadas ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Sinop, conforme determinação contida na Resolução TJMT /OE n. 14, de 23 de novembro de 2023. Destarte, agiu com acerto o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, e determinou a remessa dos autos à 5ª Vara Criminal de Sinop.**

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao declinar a competência da 7ª Vara Criminal de Cuiabá para a 5ª Vara Criminal de Sinop, fundamentou sua decisão na Resolução TJMT/OE n. 14/2023, que estabeleceu a competência da 5ª Vara para processar e julgar crimes de organização criminosa nas Comarcas do Polo III. O Tribunal destacou, ainda, que a criação de varas especializadas por resolução administrativa não afronta o princípio do juiz natural, conforme jurisprudência do STF e STJ, e que a competência absoluta da 5ª Vara abrange todas as comarcas do Polo III, incluindo Sorriso.

Vê-se, então, que o acórdão dirimiu a controvérsia com esteio em interpretação de norma local, qual seja, a Resolução TJMT/OE n. 14/2023, de modo que a revisão do acórdão esbarra na Súmula 280/STF – (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário –, aplicável por analogia.

Com efeito, "A organização judiciária interna dos tribunais estaduais rege-se por normas de competência local, insuscetíveis de discussão em sede de recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp n. 2.625.875/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

No mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, conforme a decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso fundamentou o declínio de competência da 7ª Vara Criminal de Cuiabá para a 5ª Vara Criminal de Sinop na Resolução TJMT/OE n. 14/2023, que reorganizou a competência territorial para processar e julgar crimes de organização criminosa nas Comarcas do Polo III. A decisão destacou que a criação de varas especializadas por resolução administrativa não afronta o princípio do juiz natural, conforme jurisprudência

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

do STF e STJ, e que a competência absoluta da 5ª Vara abrange todas as comarcas do Polo III, incluindo Sorriso.

Nesse contexto, a revisão do acórdão esbarra na Súmula 280/STF, que impede recurso extraordinário por ofensa a direito local, aplicável por analogia.

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49898788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/08/2025 18:36:14
Código de Controle do Documento: f502f992-3352-4f88-8811-90f9e006ccd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.184.689 / MT

Número Registro: 2024/0449827-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10103878520228110040

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VILSON MOSQUEN DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANE SANTIN - MT024541B
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VILSON MOSQUEN DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANE SANTIN - MT024541
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50167475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: f4ae711a-3626-499a-a52d-60715a71f415

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: f4ae711a-3626-499a-a52d-60715a71f415